

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2023 – FHJA

PROCESSO DE COMPRA Nº 150/2023, REFERENTE AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2023 – FHJA; OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS FARMACOLÓGICOS PARA A FUNDAÇÃO HOSPITALAR DR. JOSÉ ATHANÁZIO, conforme Edital e seus anexos.

Trata-se de Impugnação ao Edital, apresentada por AMG HOSPITALAR COMERCIO DE PRODUTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede estabelecida na Av. Atilio Pedro Pagani, nº 115 – sala 106, Bairro: Pagani – Palhoça/SC, CEP: 88.132-902, inscrita no CNPJ sob o n.º 39.833.053/0001-29, encaminhada a esta pregoeira na data de 10 de outubro de 2023 às 10h33min, por intermédio do Sistema Portal de Compras Públicas, proposta em face aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 17/2023 – FHJA, conforme segue:

I. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Considerando, a previsão do artigo 24 do Decreto 10.024/2019 que regulamenta as licitações na modalidade Pregão Eletrônico: “Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

Nesse sentido e de forma clara o prazo decadencial previsto para o interessado impugnar o edital é até o terceiro dia útil que anteceder a abertura da sessão pública.



Ainda, de acordo com o subitem “4.1.” do Edital: “Até 03 (três) dias úteis, antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.” (grifo nosso.)

Sobre a contagem do prazo de impugnação, Jorge Ulisses Jacoby:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 5 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013. P. 454.). (grifo nosso).

Considerando que a referida peça impugnatória foi encaminhada em campo próprio do sistema a esta pregoeira no dia 10/10/2023 às 10h33min, ainda, que a data estabelecida para a abertura da sessão pública é dia 18/10/2023 às 14h30min, e que não se computa o dia do início, o primeiro dia útil anterior, na contagem regressiva para a realização do certame é o dia 17/10/2023; o segundo é o dia 16/10/2023. Logo, qualquer licitante poderia impugnar o ato convocatório do referido Pregão até às 23h59 do dia 13/10/2023.

Recebida a petição de impugnação, e, portanto, observado o prazo legal de apresentação do ato de impugnação, esta mostra-se tempestiva.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese, a impugnante relata em sua peça a necessidade de exigência de amostras referente os itens nº 17, 18, 19, 20, 77, 78, 79, 146, 147 e 148, onde relata que a exigência de amostras é uma ferramenta para que o gestor público possa assegurar a eficácia de sua contratação, proporcionando um contato inicial com o produto a ser adquirido, e caso não solicitadas, corre o risco do Órgão adquirente constatar somente após a celebração contratual que o material fornecido não atende os requisitos de qualidade mínimo exigidos em edital. Ademais, solicita a revisão e correção dos preços estimados para os itens nº 18, 19, 20, 79 e 146, onde informa que estão divergentes dos preços praticados no mercado.

III. DA ANÁLISE DOS QUESTIONAMENTOS

Inicialmente, vale destacar que a administração pública deve observar os princípios da realidade e razoabilidade, que se vincula a prática de seus atos discricionários e gera para esta o dever de apresentar condições mínimas para cumprir a finalidade de satisfação do interesse público.

Evidencia-se, o princípio da razoabilidade, que confere a Administração Pública o dever de atuação racional, em razão de ser ela detentora de competência para realização de tal prática. Entretanto, há situações administrativas para as quais se exige tomada de decisões equilibradas, refletidas e com avaliação adequada ao amparo coletivo.

Aliás, este princípio funciona como meio de controle dos atos estatais, por meio da contenção destes, dentro dos limites razoáveis aos fins públicos, garantindo a legitimidade da ação administrativa.

Pois bem.

Com relação aos apontamentos elencados pela impugnante quanto a exigência de amostras e reavaliação dos preços, e para auxiliar esta pregoeira na tomada de decisão foi solicitado auxílio a área demandante, observemos abaixo o parecer emitido pela área demandante:

“Em análise ao pedido de impugnação, verificou-se a necessidade de retificação prevendo o envio de amostras para itens determinados, inclusive os apontamentos pela empresa solicitante. Assim, será publicada retificação para contemplar o pedido das amostras.

No que diz respeito aos preços de referência, também objeto de impugnação pela empresa, informamos que os mesmos estão dentro dos parâmetros atuais de mercados, sendo a pesquisa de preços foi feita utilizando a média, utilizando com fonte de pesquisa o portal banco de preços, bem como pesquisa direta de fornecedores da Fundação”

Com relação as amostras, sabe-se que o intuito da medida é garantir o controle da qualidade em razão do tipo de licitação ser o de menor preço. E tal exigência se dá considerando que a apresentação das amostras permite à Administração aferir a compatibilidade do material ofertado pelo vencedor com a solução hábil a satisfazer as necessidades da Municipalidade. Nesse sentido, entende-se que é cabível a exigência de amostra, uma vez que uma análise

meramente formal da proposta *versus* edital pode não ser suficiente para conferir segurança à Administração.

Ainda, observemos o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União:

“A exigência de apresentação de amostras é compatível com as licitações realizadas mediante pregão, inclusive na forma eletrônica, e deve ser requerida na fase de classificação das propostas e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar” (Acórdão 2368/2013-Plenário). *(grifo nosso)*

Outrossim, com relação aos preços de edital, conforme pontuado pela área demandante em seu parecer, reforça-se que foram obtidos por meio de pesquisa de mercado, bem como bancos de preços, sendo estes compatíveis com o mercado. Segue abaixo planilha elaborada pela área demandante onde consta os valores orçados:

ct	Descrição	Medida	Quantida	Banco de preços	Banco de preços	Banco de preços	YELO	DIPROHL	DIMASTER	LONDRICIR	UNIMED	SC MED	Media
18	Atadura de crepom, 13 fios cm ² , medindo 15cm de	Pacote com 12 rolos	500	10,32	10,20	15,56	18,84	17,40	15,36	13,74	17,00	33,60	R\$ 16,89
19	Atadura de crepom, 13 fios cm ² , medindo 20cm de	Pacote com 12 rolos	250	17,28	17,28	15,00	23,52	23,40	19,20	17,52	22,00	60,00	R\$ 23,91
20	Atadura de crepom, 13 fios cm ² , medindo 6 cm de	Pacote com 12 rolos	250	5,52	4,80					6,42	8,00	15,60	R\$ 8,07
79	Compressa de gaze em rolo tipo queijo, confecção	Rolo	25	54,00	56,00		153,00					250,00	R\$ 132,60
146	Gaze hidrófila em compressa. Confeccionada com	Unidade	500	47,55	48,50			60,00		56,42	110,48	60,00	R\$ 63,83

Cabe ressaltar ainda, o Voto que conduziu o Acórdão 2.170/2007 – TCU Plenário, onde indica exemplos de fontes de pesquisa de preço, *in verbis*:

“Esse conjunto de preços ao qual me referi como "cesta de preços aceitáveis" pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusos aqueles constantes no Comprasnet –, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle– a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública –, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.”

Ademais, os valores estimados para o referido processo licitatório resultaram de ampla pesquisa de preços. Dessa forma, não há que se falar em presunção de inexequibilidade por

comparação com apenas uma contratação. Inexequível é a proposta cujos termos não são suportáveis pelo proponente, ou seja, ele não terá condições de mantê-la ao longo da execução do contrato.

Soma-se ainda, o fato de que a exequibilidade das propostas comerciais ofertadas em procedimentos licitatórios não pode, e nem deve ser analisada de forma isolada e sem considerar, principalmente, a busca da proposta mais vantajosa para a administração pública. É notório que o risco da atividade empresarial deve ser sempre suportada/considerada pela empresa, de modo que cabe ao ente público que contrata com o particular cercar-se de todas as cautelas necessárias para a correta execução do objeto contratual, o que se faz por meio das atividades fiscalizatória e sancionatória conferidas por lei à Administração Pública.

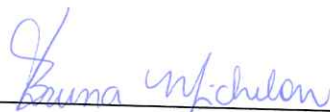
Por fim, evidencia-se que a Administração Pública deve efetivar suas aquisições por meio da elaboração de edital de licitação que possua condições de selecionar no mercado produtos e serviços que demonstram possuir capacidade mínima para atender às suas demandas e necessidades, bem como as demais regras e especificações requeridas no instrumento convocatório, com o objetivo de resguardar o interesse público.

IV. DECISÃO

Ante o exposto, delibera-se por conhecer da impugnação interposta, para no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO, realizando-se a inclusão da exigência de apresentação de amostras.

Publique-se, de ciência à Impugnante por *e-mail* ou mediante publicidade no site oficial desta municipalidade.

Campos Novos/ SC, 18 de outubro de 2023.



Bruna Leticia Lopes Michelin
Pregoeira